

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus advogados, que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-029/2023

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Pelo exposto, é imperioso que haja o reconhecimento da tempestividade do recurso. A declaração da nulidade da intimação foi superada pela apresentação espontânea e antecipada, à futura intimação regular, pelo presente recurso administrativo.

II- DA DECISÃO VERGASTADA.

1. Edital do Pregão Eletrônico nº PE- - 029/2023, deixa claro ao asseverar que os licitantes devem, visando à demonstração de sua aptidão técnica, conforme item 6.5.1 item "b", comprovar a capacitação em atividade pertinente com o objeto da licitação, a ser feita por atestado, em nome da empresa, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com características semelhantes ao objeto da presente licitação (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS E OFICINAS), em que conste a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

2. No entanto, no atestado colacionado pela empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, fornecido por algumas municipalidades, não há qualquer menção da execução de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, ferindo o dispositivo editalício 6.5.1 itens "b", do Edital de Pregão Presencial sob nº. PE - 029/2023.

3. Assim os anexos que integram o edital são as referências que os licitantes devem observar no que tange à comprovação da sua capacidade técnica.

4. Em relação ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o Pregoeiro deveria ter inabilitado a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, e os atestados apresentados pela empresa, pois estes não fazem qualquer referência ao objeto licitatório, que é a realização de CURSOS

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria

RECEBI
25/08/2023
11:33

E OFICINAS, tendo a referida empresa apresentado atestados apenas de EXECUÇÃO DE EVENTOS;

5. Nota-se que fica demonstrado que realmente a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME foi habilitada por presunção pelo Sr. Pregoeiro, o que pode ser extraído do relatório de mensagens da Sessão Pública, no horário exato de 10:42:46:

(...)

22/08/2023 10:42:46 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 003: Solicito de IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME que exiba os seguintes documentos: 1) Atestado de capacidade técnica do Município de Capistrano e, 2) Atestado do Município de Mombaça, para aferição pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Informamos que os citados documentos estão corrompidos e não puderam ser abertos. A documentação poderá ser anexada no campo de documentos pós-disputa.(...)

6. Assim, de forma inacreditável a municipalidade faz crer que o Sr. Pregoeiro beneficiou a empresa litisconsorte, pois o mesmo não fez muitas exigências para a Empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, com relação ao seu atestado de capacidade técnica, incidente sobre o quantitativo dos serviços e à época de sua confecção, para a real análise da sua capacidade técnica...Ora, então não tem validade e relevância o quantitativo e qualitativo de exigir que tal capacidade técnica faça referência ao serviço de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CURSOS E OFICINAS" exigido no edital?

7. É certo que se o critério não for os quantitativos e qualitativos estabelecidos nos anexos do edital, a licitação em questão é completamente nula, uma vez que o critério de julgamento deve ser OBJETIVO, conforme expressa dicção do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. Não pode o senhor Pregoeiro, nem qualquer servidor público, infringir os preceitos legais sob o argumento de que a proposta vencedora no certame em questão era a mais vantajosa para a Administração.

9. Como se sabe, e nunca é demais lembrar, tem a Administração o dever de seguir fielmente as regras previstas no nosso ordenamento jurídico. Assim, não é crível que os servidores públicos corretamente incluídos no polo passivo do presente "writ", deturpem procedimentos legalmente previstos sob o pretexto de benefício do bem comum.

10. Ora, o que se observa por parte do sr. Pregoeiro é a falta de cumprimento por uma das licitantes das exigências contidas no edital do referido Pregão. Demonstradas tais irregularidades, a Administração deve diligenciar na busca da verdade.

11. Na mesmo ínterim, como pode o sr. Pregoeiro simplesmente deduzir que a Empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME chegou a efetuar Cursos e Oficinas, uma vez que sequer consta essa expressão nos atestados, sequer consta comprovação que foram realizados os serviços exigidos no Edital, e mais grave, sequer existem notas fiscais de tais serviços.

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria

12. Nesse sentido, a Administração Pública deve exarar atos seguindo standards, ou seja, os atos em um processo administrativo devem guardar lógica entre si. Ora, como pode a Administração declarar a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME vencedora do certame e posteriormente, a considerar habilitada por meio de amostragem e presunção, mesmo tendo a licitante descumprido expressamente o que lhe foi determinado no edital? Trata-se de ato manifestamente ilegal.

13. Como demonstrado, é reconhecida a discricionariedade da Administração para o estabelecimento de exigências que guardem relação com o objeto do certame licitatório e com a tutela do interesse público. Contudo, uma vez pormenorizadas tais exigências em sede do edital, o administrador passa a ter seus atos estritamente vinculados àquelas, de modo que, em as desrespeitando, estará agindo de forma arbitrária e em dissonância com o princípio da isonomia (artigos 5º e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) relativamente aos demais licitantes.

14. De toda a documentação encartada nos presentes autos, denota-se irregularidade no processo Licitatório, pregão presencial PE - 029/2023.

15. Em verdade, o representante legal da Empresa recorrente encontra-se amparado no seu direito líquido e certo, de não admitir a utilização de critérios subjetivos pela Administração Pública para beneficiar determinado licitante em detrimento de outros, como ocorreu no presente caso.

16. Cabe ressaltar ainda Excelência, que a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME poderia ter evitado esta discussão se efetivamente tivesse apresentado seu atestado de forma correta na data da realização do certame, com a indicação do quantitativo dos serviços relativos a CURSOS E OFICINAS realizadas, e de modo que fosse possível averiguar a veracidade das informações.

17. No que toca ao fundamento relevante, incontroversa a sua presença, por todas as razões de direito aqui expostas, que demonstram, sem qualquer margem para dúvidas, a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração Pública, em manifesta violação aos princípios que regem a atividade da própria Administração Pública, bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, ressalte-se, prevê de forma expressa a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

18. Desta feita, não restam dúvidas de que os atestados apresentados pela empresa litisconsorte IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME na data do certame e em data posterior, violam o princípio da Isonomia e NÃO ATENDEM O ARTIGO 30, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, estando EM DESACORDO COM O ITEM 6.5.1 item "b" - da Qualificação Técnica, DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. PE-029/2023 - o que REVELA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU A MESMA NO CERTAME EM TELA.

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069

Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará

Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria

Ante o exposto requer:

A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo, tempestivo e adequado.

B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que classificou e habilitou em único ato a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, e ainda : - Que seja, declarada inabilitada a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, por infração às exigências editalícias, no item 6.5.1 kitem "b", não satisfazendo todas as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão do presente certame licitatório. II -Que seja classificada a proposta comercial da recorrente para fins de avaliação juntamente com as demais propostas comerciais apresentadas no certame.

Nestes termos pede deferimento

Crato-CE, 25 de agosto de 2023.

CICERO ERIVANIO
DE MACEDO
SANTOS:
71291865349

Assinado digitalmente por CICERO ERIVANIO DE
MACEDO SANTOS:71291865349
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla s/s, OU=33416073000186,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=CICERO ERIVANIO DE MACEDO SANTOS:
71291865349
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.08.25 11:28:34-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.4

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA
CNPJ Nº 08.272.030/0001-69

Cícero Erivânio de Macêdo Santos
(Representante Legal)
RG: 93002359553
CPF: 712.918.653-49

CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 08.272.030/0001-69 - Inscrição Municipal: 6512069
Rua Moacir Gondim Lóssio, nº179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará
Tel.: (88) 3523-3921 / 99670-7667

www.convidaensino.g12.br - convida.licitacao@hotmail.com

@convidaconsultoria